



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090943-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUZANA JANSEN FERREIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2090943-58.2025.8.26.0000

Agravante: Suzana Jansen Ferreira

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ação: Declaratória anulatória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira

Voto nº 14.577

TUTELA ANTECIPADA. Suspensão dos descontos incidentes na aposentadoria da agravante e impedimento de inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes. Possibilidade. Presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Inteligência do artigo 300, do CPC. Alegação de alienação mental da demandante corroborada por laudos médicos acostados aos autos. Existência de probabilidade do direito. Perigo de dano que é evidente ante o elevado valor do desconto, que incide diretamente na aposentadoria da recorrente e pode prejudicar sua subsistência. Ademais, inexistente risco à agravada, dada a plena reversibilidade da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 84, que indeferiu a tutela de urgência requerida pela agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar; b) sofre de alienação mental permanente; c) foi induzida a contrair diversos

empréstimos com o agravado, que culminaram com uma renegociação no ano de 2022; d) sofre desconto em seu holerite no montante aproximado de R\$.9.000,00; e) sofre de onimania, o que reduz seu discernimento e a torna relativamente incapaz; f) não há necessidade de prévia interdição; g) invoca a proteção contida no CDC e na Lei nº 10.216/2001 (arts. 1º e 2º); h) os negócios jurídicos firmados com o recorrido são nulos; i) os débitos são inexigíveis (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado.

Dispensada a intimação da parte contrária, eis que ainda não integrou a lide principal.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação anulatória de contrato c/c indenização por danos morais promovida pela agravante.

Depreende-se da exordial que a autora sofre de alienação mental permanente, consistente em onimania (compulsão por compras), além de outros transtornos psiquiátricos. Em razão disso, os contratos de empréstimos consignados foram firmados com vício de consentimento, o que acarreta a anulação pretendida. Assim, requereu liminar para suspender a cobrança dos descontos relativos ao último empréstimo

realizado, bem como para impedir a inclusão do nome da demandante nos cadastros de inadimplentes, o que foi indeferido pela d. Magistrada, ao seguintes argumentos (fls. 84):

“(…)

2. No juízo de cognição sumária a que se submete o pedido liminar de suspensão dos descontos em folha de pagamento dos empréstimos contraídos desde 2007, faltam, ao menos por ora, elementos que justifiquem a concessão da medida de urgência, respeitado o parecer favorável do Ministério Público de fls. 81/82.

Com efeito, verifica-se que o laudo juntado é datado de 30/05/2007 (fls. 38), não havendo notícias de seu estado de saúde atual ou ao menos quando das assinaturas nos contratos de empréstimo contestados. Ademais, trata-se de fato antigo, não se compatibilizando com a urgência própria de liminares, sem oportunizar o devido contraditório.

Assim, indefiro a tutela de urgência, ante a falta dos requisitos do art. 300 do CPC(…)”

Daí o inconformismo.

A decisão agravada comporta reforma.

Diz o artigo 300, do Código de Processo Civil, que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, a tutela provisória de urgência somente é admitida, caso os requisitos exigidos pelo referido artigo sejam cumpridos cumulativa e integralmente - o que se dá na hipótese dos autos.

In casu, a informação de alienação mental está corroborada pelos laudos médicos de fls. 34/38 (datado de 30.07.2007) e fls. 65/75 (datado de **19.02.2025**).

Note-se que, às fls. 75, o médico claramente conclui pela manutenção dos diagnósticos de transtorno depressivo de humor, CID X F33.1, transtorno ansioso, CID F41.2 e transtorno de hábitos e impulsos, CID F63.8.

Nesse cenário, em que pese a recorrente não ter negado os débitos, fato é que a perturbação mental acima mencionada pode viciar a vontade e acarretar a anulação dos mútuos firmados entre as partes, situação que será melhor analisada após a instauração do contraditório e provável abertura da fase probatória.

Em cognição sumária, não exauriente identifica-se que está caracterizada a verossimilhança necessária para autorizar o deferimento da medida de urgência.

E mais, Inexistindo inadimplência, fica vedada também a inclusão de dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Noutro vértice o perigo de dano é de fácil constatação, visto que a parcela possui valor elevado (R\$.8.659,83 – fls. 39) e incide diretamente na aposentadoria da agravante, que constitui verba de caráter alimentar destinada à sua subsistência.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de fls. 81/82.

Para encerrar, não se pode perder de vista que inexiste risco ao agravado com a suspensão dos descontos neste momento processual, dada a plena reversibilidade da medida na hipótese de solução diversa ao final da lide, notadamente pelo fato de se tratar de empréstimo consignado, sem perigo de inadimplemento.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para determinar a imediata suspensão dos descontos no valor de R\$.8.659,83, relativos ao último contrato firmado entre as partes, bem como impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$.1.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$.30.000,00.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora